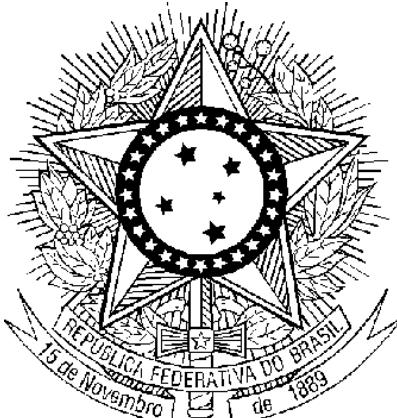


AVULSO NÃO
PUBLICADO:
INCOMPATIBILIDADE/
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.299-B, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Destina recursos ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação; (relator: DEP. JOSIAS QUINTAL); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei destina os recursos de que trata o artigo 91 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, disciplinado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 2 O artigo 91 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 91.

Parágrafo único. Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, excluindo-se os de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 serão destinados exclusivamente ao Fundo Penitenciário Nacional de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É calamitoso o estado em que se encontra o nosso sistema penitenciário.

A cada dia somos surpreendidos por rebeliões, motins, fugas, túneis para essas últimas, etc.

E que dizer, então, do estado em que se encontram as penitenciárias? Superlotadas, fétidas, aviltantes.

Chegamos a aceitar, como válidas, quaisquer tentativas de fuga, ou de rebeliões, tendo em vista o sofrimento a que são submetidos aqueles seres, que ainda deveriam ser tidos como humanos, não fosse o modo como são tratados.

Este nefando tratamento que é dado ao preso, no entanto, não é novo.

Verificamos, através das História, que o mesmo acontecia nas masmorras da Idade Média. Em que os presos, por qualquer motivo, até mesmo suspeita de heresia, iam exaurir até à morte nos porões infectos dos calabouços.

Conta-nos Geraldo Ribeiro de Sá, em seu livro A Prisão dos Excluídos, que

“A cadeia, antecedendo lógica e historicamente à penitenciária, pode encontrar seus antecedentes nas masmorras medievais ou noutras formas situadas em tempos e lugares distintos. Porém a cadeia na sociedade capitalista foi recriada e definida como tal sobretudo a partir do século XVIII, e tendo seus antecedentes na legislação sanguinária.”

O modo como são empregados os métodos penitenciários na quase totalidade de nosso território, além de arcaicos e obsoletos, ferem a dignidade humana e não reeducam o criminoso. Ao contrário, propiciam a sua volta ao convívio social, após cumprida a pena, como verdadeiros farrapos humanos e com sentimento de ódio e de revolta contra a sociedade que os puniu.

Grandes complexos penitenciários, supercadeias para milhares de detentos, apenas propiciam o ócio, a revolta, o desejo de fuga, não o de ressocialização, de aprendizado de uma profissão, de um trabalho digno que se poderia conquistar ao término da pena.

Cadeias superlotadas, pessoas que, embora tenham cometido algum tipo de delito, às vezes um delito de menor periculosidade, e por isso ali se encontram, estão sendo tratadas como animais ferozes, como seres extremamente desprezíveis. Qual o animal preso e maltratado não quer a liberdade?

“Privadas de um mínimo de dignidade, vivem sem honra, sem esperança, e, por consequência, dispostas a tudo para continuarem acreditando, ainda, na vida, na liberdade.

“Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.

Entre as penas e a maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado

Quem não estremece de horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e inúteis, inventados e empregados friamente por monstros que se davam o nome de sábios? Quem poderia deixar de tremer até ao fundo da alma, ao ver os milhares de infelizes que o desespero força a retomar a vida selvagem, para escapar a males insuportáveis causados ou tolerados por essas leis injustas que sempre acorrentaram e ultrajaram a multidão, para favorecer unicamente um pequeno número de homens privilegiados?

... Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes lentas torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza com suas dores.

Quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evitá-los. Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro.

Os países e os séculos em que os suplícios mais atrozes foram postos em prática, são também aqueles em que se cometem os crimes mais horrendos. O mesmo espírito de ferocidade que ditava leis de sangue ao legislador, punha o punhal nas mãos do assassino e do parricida. Do alto do trono, o soberano dominava com uma verga de ferro; e os escravos só imolavam os tiranos para possuírem novos.

À medida que os suplícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluidos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurece-se pelo espetáculo renovado da barbárie. A gente se habitua aos suplícios horríveis; e, depois de cem anos de crueldades multiplicadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão.

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica.

A crueldade das penas produz ainda dois resultados funestos, contrários ao fim do seu estabelecimento, que é prevenir o crime.

Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas; porque, embora uma crueldade industriosa tenha multiplicado as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem. Além desses limites, se surgirem, crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis?

Em segundo lugar, os suplícios mais horríveis podem acarretar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos demasiado bárbaros só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentados por um sistema constante de legislação. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune.

O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação.”

Parecem novas essas palavras, mas foram escritas em 1765 pelo marquês de Beccaria, em sua obra imortal Dos Delitos e das Penas.

O preso merece maiores cuidados da sociedade, a fim de que se sinta um ser humano, não apenas um farrapo revoltado jogado nas masmorras de nossas penitenciárias.

É necessário reinventar o sistema penitenciário brasileiro, é necessário dar-lhe meios para que realmente cumpra a sua função.

Os recursos para o FUNPEN, que hoje lhe são destinados, apresentam-se escassos em demasia e devem ser aumentados.

É por todas as razões acima expendidas, que já são sobejamente sabidas por todos e muitas vezes repetidas copiosamente, que concito os nobres pares à aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

* Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

* Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os Bens Apreendidos e Adquiridos com Produtos de Tráfico Ilícito de Drogas ou Atividades Correlatas, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993.*

** A Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/08/2001, alterou a denominação do órgão criado por esta lei para FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, bem como transferiu a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional

Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca da destinação ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), de recursos decorrentes do confisco ou alienação de bens perdidos em favor da União, excetuados os provenientes de crimes relacionados a substâncias entorpecentes.

O ilustre Autor justifica a proposição citando o célebre Marquês de Beccaria e sua sempre lembrada obra *Dos Delitos e das Penas*, o qual pugnava por tratamento mais humano aos presos e extinção das penas cruéis. Recorda que o estado atual do sistema penitenciário relega os detentos a situação subumana, e que a melhoria desse quadro se daria pela maior dotação ao referido fundo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva.

Nesta Comissão, encerrado o prazo para recebimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano. Ora, cabe ao poder público dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade e consequente incremento da segurança jurídica dos cidadãos. Uma das formas de se obter esse desiderato é propiciar condições condignas para a execução da pena, tanto para o detento, quanto para os profissionais que o custodiam.

Mais que sabido por todos, causou espanto e medo à sociedade os últimos acontecimentos, visto que o reclamo das instituições de classe dos valorosos servidores do sistema penitenciário, nunca ouvido, teve outra voz, na ação de grupos criminosos que, aí, sim, se fizeram ouvidos, após deixar um rastro de violência, ao preço de dezenas de vidas inocentes.

Mas não basta a indignação episódica e logo o esquecimento. É imprescindível passar-se da retórica para a ação. Nesse sentido vem o presente proposição, para, dotando o sistema de maiores recursos financeiros, aprimorá-lo paulatinamente, até o momento em que a execução da pena seja uma realidade, a impunidade uma exceção, acontecimentos como os últimos ataques do PCC às instituições policiais do Estado de São Paulo, mero registro histórico.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.299/2005.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2006.

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 6.299/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Quintal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Cabo Júlio, Coronel Alves, João Campos, Josias Quintal, Lincoln Portela e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Gilberto Nascimento - Suplente.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tenciona dar nova destinação aos recursos de que trata o artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, transferindo-os ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Dispõe o referido projeto que os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, excluindo-se os destinados ao Fundo Nacional Anti-Drogas – FUNAD, serão exclusivamente voltados a suprir dotações do FUNPEN.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Quintal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto de lei em exame, na medida que torna obrigatória a transferência de recursos a determinado item de despesa procura submeter receitas da União, antes destinadas a um conjunto de dotações orçamentárias, ao seu próprio financiamento, ou seja, procura, em detrimento do poder discricionário do Estado, pré-estabelecer a alocação de recursos.

Demais, supre salientar que o projeto de lei em análise, ao propor a criação de receitas ou de despesas e não indicar termo final de vigência, conflita com o disposto das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2007 e para 2008 (Leis nº 11.439/06 e nº 11.514/07), artigos 101 e 98, respectivamente. Assim rezam as LDOs:

“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculam receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (grifo nosso)

Entendemos, que a norma, ao estabelecer prazo final para a validade da vinculação de receitas e despesas, perpassa a necessidade, em nome do equilíbrio das contas públicas, de não se buscar esse caminho, eis que são escassos os recursos e crescentes as despesas de caráter obrigatório.

Nesse particular, é imperioso que se tenha consciência não apenas do benefício sob a ótica do recebedor dos novos recursos (no caso o FUNPEN), mas também da repercussão que a ausência desses recursos poderiam acarretar sobre aquelas despesas que normalmente já são financiadas pela fonte 139 - Alienação de Bens Apreendidos, objeto do presente Projeto de Lei.

Impõe-se a análise das despesas financiadas com a fonte 139, pelo menos, nos exercícios financeiros vigente e de 2006, considerando-se a natureza econômica das mesmas, seu montante e o seu caráter, ou seja, se são obrigatórias ou não.

Dessa forma, conforme dados levantados pelo SIAFI, são mostrados, em anexo, a discriminação das ações ocorridas nos anos de 2006 e 2007,

organizada por natureza de despesa (Grupo de Natureza de Despesa - GND) e por órgão/unidade orçamentária, das despesas financiadas pela a referida fonte.

Pela a análise desses quadros, vê-se que parcela significativa das despesas financiadas pela fonte 139 são destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais (GND 1), consignadas na folha de pagamento da Receita Federal do Brasil.

Assim, vale acrescentar que a realocação forçosa desses recursos, na medida que retira recursos tradicionalmente voltados ao financiamento de despesa obrigatória, que é o caso das despesas de pessoal, concorre para o desequilíbrio das contas públicas do Estado.

Pelo o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.299-A/2005.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.299-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO